

Resumo da legislação e outras matérias de interesse

2ª Quinzena de setembro de 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro - Este decreto-lei define novas regras para a reforma antecipada sem penalizações no valor das pensões de trabalhadoras/es com 60 anos de idade, 46 ou mais anos de descontos e que começaram a descontar muito novas/os, ou seja, com 16 anos ou menos. Este decreto-lei entra em vigor cinco dias a seguir à sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2018.

<https://dre.pt/application/file/a/116417744>

Portaria n.º 266/2018, de 19 de setembro - Estabelece o valor das taxas a cobrar pela APA, I. P., e pela ANPC pelos atos praticados no âmbito do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, bem como as modalidades de pagamento, cobrança e afetação da respetiva receita. Para efeitos de aplicação da presente portaria, consideram-se sujeitos ao pagamento de taxas todos os operadores de «estabelecimentos». Entende-se por «Estabelecimento», a totalidade da área sob controlo de um operador onde estejam presentes substâncias perigosas, numa ou mais instalações, incluindo as infraestruturas ou atividades comuns ou conexas, podendo os estabelecimentos ser de nível inferior ou superior.

<https://dre.pt/application/file/a/116431433>

Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro - Proceda à alteração dos regimes de tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais (Citius/SITAF).

<https://dre.pt/application/file/a/116431442>

Decreto-Lei n.º 74/2018, de 21 de setembro - Estabelece a carreira especial de inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

<https://dre.pt/application/file/a/116457763>

Portaria n.º 269/2018, de 26 de setembro - Portaria que procede à segunda alteração da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, que estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias, previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

<https://dre.pt/application/file/a/116508177>

Aviso n.º 13745/2018, de 26 de setembro - Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, a vigorar no ano civil de 2019 foi fixado em 1,0115.

<https://dre.pt/application/file/a/116506386>

Portaria n.º 270/2018, de 28 de setembro - Prorrogação dos prazos da submissão de candidaturas previstos no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 232-B/2018, de 20 de agosto, até dia 31 de outubro de 2018.

<https://dre.pt/application/file/a/116528043>

Portaria n.º 490/2018, de 28 de setembro - Estabelece as normas de aplicação do regime de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual no âmbito do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, criado pelo Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, e aprova o Regulamento do Incentivo à Produção Cinematográfica e Audiovisual.

<https://dre.pt/application/file/a/116528322>

PORTAL DAS FINANÇAS

Ficha doutrinária: Processo nº 2016001107 - IVE n.º 10786, sobre Aquisição gratuita de quota numa sociedade por quotas, detentora de imóveis. Disponibilizado em 27 de setembro.

Diploma: CIMT; Artigo: 2.º, n.º 2, al. d)

Conclusão: A doação de uma quota representativa do capital social de uma sociedade, em que o donatário ficará a dispor de, pelo menos, 75% desse capital, não está sujeita a IMT, porquanto consubstancia uma transmissão gratuita, estando, assim, sujeita a Imposto do Selo (verba 1.2), nos termos da al. c) do n.º 3 do art.º 1.º do CIS, ainda que dele isenta pelo facto de o beneficiário da doação ser descendente do doador (al. e) do art.º 6.º do CIS).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IMT_IS_IV_10786.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 2018001162 - IVE n.º 14231, sobre Aquisição de quota numa sociedade por quotas, detentora de imóveis. Disponibilizado em 27 de setembro.

Diploma: CIMT; Artigo: 2.º, n.º 2, al. d)

Conclusão: Em face do exposto no capítulo anterior, considerando que, na sequência da aquisição de quotas que a requerente pretende efetuar, não fica a deter, pelo menos, 75% do capital social da sociedade "X", e, não obstante o número de sócios se reduzir a dois, não são casados ou unidos de facto, conclui-se que tal aquisição não está sujeita a IMT, dado que não está no âmbito de incidência previsto na al. d) do n.º 2 do art.º 2.º do CIMT.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IMT_IV_14231.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 9449/2017, sobre Pagamentos mensais por licença de utilização de software. Disponibilizado em 28 de setembro

Diploma: CDT Irlanda; Artigo: 7º

Conclusão: Consideram lucros empresariais – Neste sentido, para beneficiar de dispensa de retenção na fonte do imposto português, deverá a empresa irlandesa apresentar à entidade pagadora dos rendimentos o formulário Modelo 21- RFI devidamente certificado pelas autoridades fiscais irlandesas ou, em alternativa, o referido formulário preenchido pelo beneficiário efetivo dos rendimentos acompanhado de documento emitido pelas autoridades fiscais irlandesas que ateste a sua residência para efeitos fiscais no ano em causa e a sua sujeição a imposto sobre o rendimento naquele país, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2012714.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 2256/2018, sobre Competência tributária sobre rendimentos de prestação de serviços médicos. Disponibilizado em 28 de setembro

Diploma: CDT Espanha; Artigo: 14º, n.º 1

Conclusão: Considera-se que os médicos dispõem de instalação fixa em Portugal para o exercício da respetiva atividade quando os mesmos prestam serviço num local cedido para o efeito, não necessitando de ser proprietários ou arrendatários do mesmo e podendo, inclusivamente, o referido local situar-se nas instalações de uma empresa. Nesta conformidade, no caso da prestação de serviços médicos, não há lugar a dispensa de retenção de IRS na fonte, dado que a natureza da atividade pressupõe a existência de uma instalação fixa em Portugal para o seu exercício.

Nos termos do disposto na alínea a) do nº 4 do artigo 71º do CIRS, estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25%, os rendimentos empresariais e profissionais obtidos em território português por não residentes que sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português. Nesse sentido, aos rendimentos da categoria B auferidos pelo referido médico aplica-se a taxa de retenção na fonte de IRS acima mencionada, uma vez que o mesmo é não residente em território português.

Assim, deve proceder-se à retenção na fonte do imposto no momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, à taxa estabelecida na alínea a) do nº 4 do artigo 71º do CIRS, devendo igualmente ser apresentada a declaração modelo 30, no prazo previsto no nº 7 do art.º 119º do CIRS, para comunicar os rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em território português.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2013440.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 4921/2017, sobre Tributação de rendimentos obtidos em Portugal por residente na Holanda. Disponibilizado em 28 de setembro

Diploma: CDT Holanda; Artigo: 6º, 10º e 13º

Conclusão: Em causa estão rendimentos prediais, rendimentos de ações e de fundos de investimento em bolsa auferidos por um contribuinte residente na Holanda.

Rendimentos prediais: O Estado da localização do bem imóvel tem a competência tributária primária sobre os rendimentos prediais provenientes do referido imóvel. Caberá ao Estado da residência, que tem competência para tributar a universalidade dos rendimentos de um seu residente, a eliminação da dupla tributação nos termos do art. 24º da CDT Holanda.

Dividendos: Relativamente aos dividendos de ações, o artigo 10º da Convenção estabelece igualmente uma competência tributária cumulativa, sendo que o imposto que incide sobre os mesmos no Estado de origem não pode exceder 10% do montante bruto dos referidos dividendos (art. 10º, nº 2 da Convenção).

Alienação de bens mobiliários: As mais-valias provenientes da alienação de bens mobiliários enquadram-se no disposto no nº 4 do art. 13º da Convenção, o qual estabelece que "os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens, com exceção dos bens referidos nos nºs 1, 2 e 3 (mais-valias imobiliárias, ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável no outro Estado e ganhos provenientes da alienação de bens navios ou aeronaves utilizadas no tráfego internacional), só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente". Ora, sendo o contribuinte residente fiscal da Holanda, compete exclusivamente a esse Estado tributar as mais-valias provenientes da alienação de bens mobiliários obtidas em Portugal.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2011975.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 8758/2016, sobre Competência tributária sobre rendimentos de emprego exercido a bordo de navio. Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CDT EUA; Artigo: 16º, n.º 3

Conclusão: Atendendo a que o navio está ao serviço da empresa norte-americana, a qual tem a sua residência fiscal naquele Estado, as remunerações em causa estão abrangidas pelo disposto na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação (CDT EUA). De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 16º da CDT EUA, as remunerações auferidas pelo trabalho prestado enquanto membro regular da tripulação de um navio ao serviço do tráfego internacional só podem ser tributadas no Estado da residência do trabalhador. Atendendo ao disposto no nº 1 do artigo 15º do CIRS e dado que as remunerações auferidas pela contribuinte estão sujeitas a tributação em Portugal, está a mesma obrigada a entregar em Portugal a declaração Modelo 3 de IRS, nela declarando a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os auferidos no estrangeiro, nomeadamente as remunerações auferidas pelo trabalho prestado enquanto membro regular da tripulação do navio.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2011294.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 3181/2016, sobre Aquisição de software estandardizado e assistência técnica. Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CDT Itália; Artigo: 7º

Conclusão: A questão colocada prende-se com a sujeição ou não a retenção na fonte de imposto no caso de aquisição de software a uma empresa italiana. Consideram lucros empresariais, abrangidos pelo artigo 7º da CDT Itália.

Quanto ao segundo contrato, trata-se de assistência técnica e manutenção, sendo que a sua tributação como royalties não está expressamente prevista no artigo 12º da CDT Itália. Assim, as remunerações relativas a este contrato de assistência técnica e manutenção estão também sujeitas ao regime de tributação das prestações de serviço, ou seja, o artigo 7º da CDT Itália.

Estão assim verificados os pressupostos para que, em ambos os casos, possa ocorrer a dispensa de retenção na fonte desde que cumpridos os procedimentos previstos no artigo 98º do CIRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2010247.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 1306/2017, sobre Competência tributária sobre rendimentos de emprego exercido a bordo de aeronave. Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CDT Espanha; Artigo: 15º, n.º 3

Conclusão: A situação em causa diz respeito a um contribuinte não residente que trabalha para uma empresa de aviação portuguesa, exercendo a função de piloto de aviões.

A referida situação enquadra-se no disposto no nº 3 do art. 15º da Convenção entre Portugal e Espanha para evitar a dupla tributação que determina que "as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional, ou a bordo de um barco utilizado na navegação interior, podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa". Esta norma atribui, assim, uma competência tributária primária ao Estado onde está situada a direção efetiva da empresa que paga as remunerações pelo emprego exercido a bordo da aeronave.

Neste caso, ambos os Estados podem tributar os rendimentos do trabalho dependente auferidos pelo contribuinte em Portugal, uma vez que, para além do Estado da residência que tem competência para tributar a universalidade dos rendimentos de um seu residente, esta disposição convencional atribui igualmente o poder de tributar ao Estado da fonte do rendimentos, ou seja, ao Estado onde está situada a direção efetiva da empresa.

Ou seja, trata-se de uma norma que habilita Portugal a tributar o rendimento do emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional pertencente a uma empresa com direção efetiva em Portugal.

As normas de incidência, as taxas de tributação e as deduções aplicadas em cada Estado são determinadas pelos seus ordenamentos jurídicos internos, não prevendo a Convenção nenhuma taxa específica para este tipo de rendimento. Neste sentido, cabendo a Portugal a competência tributária primária sobre as ditas remunerações, aplicam-se as normas de tributação constantes do Código do IRS.

Ora, determina a alínea a) do nº 4 do art. 71º do Código do IRS que estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25%, os rendimentos do trabalho dependente obtidos em território português por não residentes.

As regras e as taxas a que os mesmos rendimentos estão sujeitos em Espanha não relevam para efeitos de tributação em Portugal, sendo que compete a Espanha, enquanto Estado da residência, proceder à eliminação da dupla tributação nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 23º da CDT Espanha.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2011347.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 4425/2017, sobre Competência tributária sobre rendimentos de um emprego privado. Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CDT Espanha; Artigo: 15º, n.º 2

Conclusão: A questão suscitada diz respeito à situação tributária de um gerente da sociedade em causa, residente em Espanha e funcionário de uma empresa do mesmo grupo sediada em Espanha, a qual lhe paga as suas remunerações.

Nesse sentido, sendo o contribuinte residente fiscal de Espanha e sendo as suas remunerações pagas pela empresa espanhola, no âmbito do contrato de prestação de serviços entre as duas empresas, a competência tributária será exclusiva de Espanha se o período de permanência em Portugal não ultrapassar os 183 dias em qualquer período de 12 meses que comece ou termine no ano fiscal em causa. Caso contrário, ficarão sujeitas a tributação em Portugal as remunerações referentes aos dias de trabalho prestado em Portugal.

Deste modo, se o período de permanência em Portugal do contribuinte não ultrapassar os 183 dias em qualquer período de 12 meses que comece ou termine no ano fiscal em causa, não existe qualquer obrigação declarativa em Portugal, uma vez que as suas remunerações não são tributáveis em Portugal.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2011855.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 2021/2018, sobre Tributação de remunerações de emprego exercido a bordo de aeronave. Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CDT Bulgária; Artigo: 15º, nº 3

Conclusão: A questão suscitada prende-se com o enquadramento tributário de remunerações auferidas enquanto piloto de uma companhia aérea internacional com sede em Portugal por um

residente fiscal na Bulgária.

Assim, conjugando o nº 1 do artº 15º, que concede o poder tributário ao Estado da residência do requerente (o búlgaro) com o nº 3 do mesmo artigo, que concede poder tributário ao Estado de residência da empresa que explora a aeronave (o português), verifica-se estarmos perante uma situação de competência tributária cumulativa. Porém, a atribuição de competência tributária a ambos os Estados - português e búlgaro - provoca uma dupla tributação internacional, cuja eliminação cabe ao Estado da residência do contribuinte (Bulgária), através dos mecanismos constantes no nº 1 do artº 23º da CDT.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2013409.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 1499/2017, sobre Tributação de mais-valias. Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CDT Bélgica; Artigo: 13º

Conclusão: A questão colocada prende-se com a tributação de mais-valias decorrentes da alienação da totalidade das participações sociais detidas pelo atual sócio-gerente da sociedade, um contribuinte não residente, a uma empresa, também não residente.

Pelo que se afigura suscetível de aplicação o n.º 3 do artigo 13.º da CDT, que se apresenta como norma residual ("os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens"). Assim sendo, porque ali é expressamente indicado que tais ganhos só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente (Bélgica), a Portugal não assiste, neste caso, qualquer poder tributário, sendo a competência tributária exclusiva do Estado Belga.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2011378.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 3263/2018, sobre Prestação de serviços de tradução por empresa belga. Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CDT Bélgica; Artigo: 7º

Conclusão: Neste sentido, para beneficiar de dispensa de retenção na fonte do imposto português, deve a empresa belga apresentar o formulário modelo 21-RFI devidamente certificado pelas autoridades fiscais belgas ou, em alternativa, o referido formulário preenchido pelo beneficiário efetivo dos rendimentos ou pelo seu representante legal em Portugal acompanhado de documento emitido pelas autoridades fiscais belgas que ateste a sua residência para efeitos fiscais no ano em causa e a sua sujeição a imposto sobre o rendimento naquele país.

Nos termos do art. 128º do CIRC conjugado com alínea a) do nº 7 do art. 119º do CIRS, tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que

presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos. Para cumprimento da referida obrigação, deve ser apresentada a declaração Modelo 30 – Rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes..

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2013581.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 6868/2017, sobre Tributação de rendimentos do trabalho dependente pagos a colaboradores destacados em estabelecimento estável na Alemanha.
Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CDT Alemanha; Artigo: 4º, 15º e 24º

Conclusão: A questão levantada prende-se com a sujeição a imposto dos rendimentos do trabalho dependente pagos em Portugal a colaboradores que prestam serviço em estabelecimento estável na Alemanha e às obrigações declarativas por parte da sociedade e dos seus colaboradores.

Neste sentido, a Alemanha tem a competência tributária primária sobre os rendimentos decorrentes dos serviços prestados na Alemanha pelos colaboradores, sendo que Portugal pode igualmente tributar os referidos rendimentos enquanto Estado da residência dos mesmos. Sendo a competência tributária cumulativa, cabe a Portugal, enquanto Estado da residência, a eliminação da dupla tributação nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 24º da CDT Alemanha, ou seja, deduzindo do imposto sobre o rendimento uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago na Alemanha, não podendo, contudo, a importância deduzida exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Alemanha.

Nos termos do nº 5 do art. 99º do Código do IRS, ficam dispensados da retenção na fonte os rendimentos do trabalho obtidos por atividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS. Neste sentido, não deverá ser efetuada retenção na fonte sobre os rendimentos correspondentes ao trabalho prestado na Alemanha pelos referidos colaboradores.

Na Declaração Mensal de Remunerações (DMR), deve ser mencionada a parte dos rendimentos pelo trabalho prestado na Alemanha no Campo 05 (Local de obtenção dos rendimentos) do Quadro 5 (Relação dos titulares dos rendimentos) com a letra E (Estrangeiro) e a parte correspondente ao trabalho prestado em Portugal com a letra C (Continente).

Na declaração de rendimentos Modelo 3, os referidos colaboradores devem indicar a parte do rendimento correspondente ao trabalho prestado em Portugal no anexo A e a parte correspondente ao trabalho prestado na Alemanha no anexo J, bem como o imposto suportado nesse país.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2012159.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 10000/2017, sobre Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por não residentes. Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CIRS; Artigo: 101º-C, n.º 1

Conclusão: No caso da contratação de um médico residente em Espanha como orador num congresso.

Neste sentido, só poderá haver dispensa de retenção na fonte do imposto português se for apresentado o formulário modelo 21-RFI certificado pelas autoridades fiscais espanholas ou, em alternativa, o referido formulário devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário efetivo dos rendimentos acompanhado de documento emitido pelas autoridades fiscais espanholas que ateste a sua residência para efeitos fiscais no ano em causa e a sua sujeição a imposto sobre o rendimento naquele país.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2012801.pdf

Ficha doutrinária: Processo nº 7185/2017, sobre Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por não residentes (âmbito de um contrato de prestação de serviços).

Disponibilizado em 28 de setembro.

Diploma: CIRC; Artigo: 98º, n.º 1

Conclusão: Neste sentido, só poderá haver dispensa de retenção na fonte do imposto português se for apresentado o formulário modelo 21-RFI devidamente certificado pelas autoridades fiscais dos EUA ou, em alternativa, o referido formulário preenchido pelo beneficiário efetivo dos rendimentos ou pelo seu representante legal em Portugal acompanhado de documento emitido pelas autoridades fiscais dos EUA que ateste a sua residência para efeitos fiscais no ano em causa e a sua sujeição a imposto sobre o rendimento naquele país.

Não sendo apresentado o formulário modelo 21-RFI devidamente certificado pelas autoridades fiscais do Estado da residência do beneficiário efetivo dos rendimentos, a declaração emitida pelas autoridades competentes deve conter todos os elementos constantes do quadro III do referido formulário.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/DSRI/Documents/PIV%2012238.pdf

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

Artigo - Jornal de Negócios - Ser contabilista nos dias de hoje, disponibilizado em 18 de setembro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios_18setpf.pdf

Artigo - Voz de Trás os Montes - Parque Corgo recebe Encontro Nacional do Contabilista,
disponibilizado em 20 de setembro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/vtz_20set.pdf

Artigo - Vida Económica - Ordem insiste na simplificação da legislação contabilística e fiscal,
disponibilizado em 25 de setembro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/pf_entrevistave25set.pdf

Artigo - Correio da Manhã - Simulador de descontos, disponibilizado em 27 de setembro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/cm_26set.pdf

Simulador da Segurança Social, disponibilizado em 26 de setembro

<https://www.occ.pt/pt/noticias/simulador-da-seguranca-social/>

SEGURANÇA SOCIAL

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, de 30.04.2010, e respetivo Acordo Administrativo, de 05.07.2018, em 18 de setembro

http://www.seg-social.pt/documents/10152/15845406/CIT_2_2018.pdf/749a5a12-25f0-47a4-8627-04b88f8659e0

Lista de Instituições Particulares de Solidariedade Social registadas, em 19 de setembro

http://www.seg-social.pt/documents/10152/13140219/Listagem_ipss/8371faa4-dea5-4c03-a47f-3446f1f4c6c3

Lista de Casas do Povo registadas, em 19 de setembro

http://www.seg-social.pt/documents/10152/864437/Listagem_casas_do_povo.PDF/0876eae8-4bfd-4155-9bf9-21e1c3b1e7ef

Lista de Cooperativas registadas, em 19 de setembro

http://www.seg-social.pt/documents/10152/864444/Listagem_cooperativas.PDF/f8799f1d-ba7f-4234-bcf9-7be764aaf7b7

Requerimento para Pagamento Em Prestações - Segurança Social

http://www.seg-social.pt/documents/10152/15894564/IMP.PN.01.01_R36/0da8c6ef-59b6-4f58-b5c5-91a0d8493337

Procedimentos genéricos decorrentes do Código das Associações Mutualistas, em 19 de setembro

http://www.seg-social.pt/documents/10152/15904068/COT_2_2018.pdf/7eca2e6c-628f-4506-b7f7-749fde1e1726

Guia Prático - Inscrição, Alteração e Cessação de Atividade de Trabalhador Independente, em 24 de setembro

http://www.seg-social.pt/documents/10152/46941/1002_inscricao_admissao_cessacao_actividade_ti/4518cbcd-97e6-4c3f-97c1-92582c1401d5

Acórdãos – Tribunais

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul; Processo: 241/13.0BELRS; Data do Acórdão: 13-09-2018; Relator: Joaquim Condesso

Descritores:

Prescrição do Procedimento Contra-Ordenacional. ARTº.33, DO R.G.I.T.

Princípio Constitucional da Aplicação do Regime Globalmente Mais Favorável ao Arguido. - Aplicação Subsidiária do Art.º 121, nº.3, do C.PENAL.

Prazo Especial de Prescrição Previsto no Art.º 33, nº.2, do R.G.I.T.

Suspensão e Interrupção do Prazo de Prescrição.

Infração Dependente do Apuramento do Imposto em Falta. Art.º 45, nº. 4, da L.G.T. - Aplicação Subsidiária da Regra Consagrada no Art.º 28, nº.3, do R.G.C.O.

<http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/76773dabe803375a8025830b0053b308?OpenDocument>

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

Processo nº 155/2017-T; Data da decisão: 2018-01-12

Valor do pedido: € 367.211,88; **Tema: IRC - aplicação do justo valor.**

Decisão Arbitral: Considerando-se que à alínea a) do n.º 9 do artigo 18.º do CIRC impõe a concorrência “para a formação do lucro tributável”, sem reservas ou limitações, dos “rendimentos ou gastos” que:

- i. Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor, desde que sejam reconhecidos através de resultados;
- ii. Se tratem de instrumentos do capital próprio;
- iii. Tenham um preço formado num mercado regulamentado; e

iv. O sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5% do respectivo capital social,

Não se aplica, nestes casos, o artigo 45.º, n.º 3 do referido Código, na medida em que não estão abrangidos pela previsão normativa do mesmo.

Tendo em consideração a posição antes descrita, torna-se, assim, desnecessário analisar a vigência do n.º 3 do artigo 45.º do CIRC no exercício de 2014, face à entrada em vigor da Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro.

Em consequência do exposto, acordam os árbitros que constituem este Tribunal Arbitral Coletivo:

a) Julgar improcedente a excepção dilatória de incompetência do tribunal, em razão da matéria;

b) Julgar totalmente procedente o pedido de declaração de ilegalidade parcial das autoliquidações de IRC do Grupo Fiscal B... dos exercícios de 2013 e 2014, no que respeita ao montante em excesso de € 798.286,70, de cada uma das respectivas bases tributáveis, num total de € 1.596.573,40, com a sua consequente anulação nestas partes, e bem assim no que concerne ao imposto reflexo no montante de € 55.081,78 sobre o respectivo excesso de base tributável no exercício de 2014, com todas as consequências legais, designadamente o reembolso à Requerente do montante de imposto pago (€ 55.081,78), acrescido de juros indemnizatórios à taxa legal contados, desde a data de pagamento até integral reembolso.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=25&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&listPage=117&id=3152

GOVERNO DE PORTUGAL

Comunicado do Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018

1. O Conselho de Ministros aprovou cinco diplomas no âmbito da reforma da justiça administrativa e fiscal, visando a modernização e racionalização do sistema:

- Foi aprovada a proposta de lei que altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Numa lógica de agilização dos procedimentos e incremento da eficiência e celeridade do sistema, a intervenção proposta assenta em três traves-mestras: a especialização dos tribunais de primeira instância; a consagração de um novo modelo de gestão dos tribunais administrativos e fiscais; e a revisão do modelo dos gabinetes de apoio aos tribunais;

- Foi igualmente aprovada uma proposta de lei que altera os regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal. Prevê-se a tramitação eletrónica obrigatória do processo judicial na jurisdição administrativa e fiscal e várias outras medidas de simplificação e agregação processual, principalmente ao nível do processo tributário;

- Foram criadas, por decreto-lei, as equipas de magistrados judiciais que têm por missão proceder à recuperação de pendências nos tribunais administrativos e tributários, procurando,

num curto espaço de tempo, melhorar a qualidade da resposta do sistema; com o mesmo objetivo, este diploma institui ainda incentivos para a desistência de processos, a revisão de atos tributários e o recurso à arbitragem;

- Aprovou-se o decreto-lei que altera o Regulamento das Custas Processuais, com o objetivo de atualizar e adaptar as disposições legais relativas ao processo administrativo e tributário. Entre as alterações previstas destaca-se a redução da taxa de justiça devida pelas partes nos processos administrativos quando as partes preenchem formulários criados para a apresentação de peças processuais, de modo a diminuir a duração dos processos, reduzindo também os encargos processuais e reforçando a boa administração da justiça;

- Foi aprovada a proposta de lei que consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial. Pretende-se, assim, aumentar a eficiência da cobrança das quantias devidas ao Estado, com ganhos funcionais expressivos e mantendo intacta a garantia da tutela jurisdicional efetiva dos devedores.

3. O Conselho de Ministros aprovou hoje um conjunto de quatro diplomas que vêm complementar o pacote de medidas apresentado na semana passada no âmbito do processo de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais previsto na Lei-Quadro da Descentralização, publicada a 16 de agosto.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=226>

Comunicado do Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2018

1. O Conselho de Ministros aprovou hoje um novo pacote de diplomas no âmbito do processo de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, previsto na Lei-Quadro da Descentralização, publicada a 16 de agosto. O processo de transferência de competências aprovado é gradual, podendo as autarquias locais assumir as novas competências de forma faseada até 2021.

2. Foram aprovados os decretos-leis que transpõem para a ordem jurídica interna as diretivas europeias referentes às seguintes matérias:

- Estabelecimento do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (Diretiva 2015/2366), tendo em vista a criação de um mercado de pagamentos europeu, permitindo o acesso à informação bancária de terceiras entidades em tempo real, com o consentimento do respetivo titular;

- Definição dos requisitos de acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos e serviços da administração pública (Diretiva 2016/2102). O presente diploma estabelece que as entidades, serviços e organismos da administração pública e demais organizações devem empreender formas de organização e apresentação da informação digital, quer para os seus sítios web quer para as suas aplicações móveis, por forma a facilitar o acesso por parte de cidadãos, em especial as pessoas com deficiência, privilegiando implementações técnicas que maximizem a interoperabilidade com as tecnologias de apoio

existentes.

6. Foi autorizada a realização de despesa, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, relativa à aquisição de licenciamento e manutenção de software.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=227>

Europa.eu

P8_TA(2017)0284 - Divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais - Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 4 de julho de 2017, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais (COM(2016)0198 — C8-0146/2016 — 2016/0107(COD)), Jornal Oficial da União Europeia, de 19 de setembro

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017AP0284&from=PT>

P8_TA(2017)0314 - Mecanismos de resolução de litígios em matéria de dupla tributação na UE - Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 6 de julho de 2017, sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria de dupla tributação na União Europeia (COM(2016)0686 — C8-0035/2017 — 2016/0338(CNS)), Jornal Oficial da União Europeia, de 19 de setembro

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017AP0314&from=PT>

Caso seja necessário algum esclarecimento técnico adicional estamos disponíveis através do nosso Departamento de Assessoria Técnica.

Tel. 21 458 5700

Elaborado por: Manuela Reynolds de Melo